

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.266, DE 2004

Acrescenta o Inciso III ao artigo 3º da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a qual dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.266, de 2004, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader.

O referido Projeto concede isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural às pequenas propriedades que sejam exploradas em regime de economia familiar, mesmo que suas áreas excedam a:

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental; ou

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município

Sua excelência justifica o Projeto sob o argumento de que o mesmo visa a atender a necessidade dos proprietários de pequenos imóveis que, embora não sendo empregadores de fato, pois trabalham em regime de economia familiar, são obrigados a pagar contribuições e impostos.

O referido Projeto foi apreciado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a qual concluiu que as pequenas propriedades que seriam alcançadas pelo projeto seriam aquelas de que se ocupa o Art. 185 de nossa Carta Política, as quais, em muitos municípios, podem chegar a 400 hectares.

Por essa razão, aquela Comissão rejeitou o Projeto no mérito, considerando os seguintes argumentos:

a) as propriedades beneficiadas possuem condição de serem grandes geradoras de renda e emprego, de progresso e bem-estar social, não se justificando a concessão da isenção;

b) haveria uma considerável perda de recursos por parte da União e a participação na arrecadação do ITR é importante fonte financiadora de programas; e

c) boa parte dos contribuintes estão sujeitos a um valor irrisório desse tributo, algo em torno de cinquenta centavos por hectare/ano.

O Projeto de Lei vem a esta Comissão para o exame do mérito e dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, sua adequação com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, na forma do que dispõe o art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em epígrafe, em que pesem os nobres propósitos que inspiraram seu autor, o ilustre Deputado Carlos Nader, poderia ser perfeitamente rejeitado no mérito tendo em vista os argumentos já apontados pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Entretanto, a fim de não subverter o processo legislativo, convém observar que o Projeto viola o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que concede benefício de natureza tributária, no caso, isenção fiscal, sem levar em conta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro ou a adoção de medidas compensatórias da referida renúncia de receita.

Por essa razão, somos pela incompatibilidade econômico-financeira do Projeto de Lei nº 3.266, de 2004, não cabendo pronunciamento quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator